



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 007/2020
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
091ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/12/2019
PROCESSO Nº. 1/2139/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2017.20454
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CARNEIRIL COMERCIAL EIRELI
AUTUANTE: CARLOS FÁBIO DAMASCENO FEITOSA
RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas, Notas Fiscais de Entradas dos exercícios 2015 e 2016. A infração foi detectada através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte) e respectivas chaves de acesso, em confronto com Escritura Digital – SPED, fornecidos pelo contribuinte em sua escrita contábil/fiscal. RETORNO DO AUTO DE INFRAÇÃO a Instância singular para novo julgamento. Após discussão e análise acerca do julgamento, os membros da 3ª Câmara do CRT decidiram, por unanimidade de votos, afastar a nulidade declarada pelo Julgador Singular e conseqüente retorno dos autos à Primeira Instância para análise de mérito. Acatado entendimento expresso no Parecer nº 258/2019, que foi ratificado pela Douta Procuradoria.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NF-E DE ENTRADAS NA EFD – RETORNO DO PROCESSO A INSTÂNCIA SINGULAR – NOVO JULGAMENTO.

JULGAMENTO Nº:

RELATÓRIO

O Auto de Infração Nº 201803927-9 tem o seguinte relato acusatório: “INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RETIDO. APÓS ANALISAR OS DADOS DO LABORATÓRIO FISCAL E EFETUAR AS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS, CONSTATAMOS QUE ESTE CONTRIBUINTE NÃO LANÇOU NA EFD, NFES A ELE DESTINADAS NO MONTANTE DE R\$ 1.026.695,48. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTAR.”

O autuante indicou como infringido art. 18 da Lei nº 12.679/96. Sugere a aplicação da penalidade inserida no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

Tempestivamente a empresa ingressa com instrumento impugnatório fls. 21/23, com as seguintes alegações:

- a) Alega que lançou positivamente todas as NFEs a ele destinadas no mesmo montante R\$ 102.669,55 (Cento e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos);
- b) Que é ônus do autuante provar só fatos alegados, no que consistiria ter apontado o auto de infração sua composição da base de cálculo, ou seja, ter apontado quais teriam sido as NFEs que não foram registradas na EFD para que a impugnante pudesse fazer uma análise;
- c) Que o autuante limita-se a pontar o montante devido sem relacionar as notas fiscais que teriam originado;
- d) Requer a improcedência do auto de infração.

Apos analisar os argumentos apresentados pelo contribuinte em sua peça impugnatória, o julgador singular decidiu pela Nulidade do auto de infração considerando que houve cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório do contribuinte, ante a falta de provas da acusação fiscal.

A Assessoria Processual Tributária através do Parecer nº 258/2019, sugere o retorno do processo a Primeira Instância para novo julgamento, considerando que nos autos existem provas suficientes da materialidade da acusação fiscal.

O parecer foi acatada pelo representante da douta PGE, conforme despacho exarado as fls. 48 dos autos. É o relatório.

VOTO DO RELATORA

Trata a acusação fiscal de falta de lançamento no Registro de Entradas da Escrituração Fiscal Digital – EFD, de notas fiscais eletrônicas de entradas destinadas à autuada, durante os exercícios de 2015 e 2016.

O processo em questão foi julgado nulo na Instância Singular sob argumento de que não existem provas suficientes que demonstrem a materialidade da acusação fiscal, ensejando, segundo análise do julgador singular, em CERCEAMENTO AO DIREITO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO do contribuinte. A nulidade foi declarada com base no art.83, c/c art. 46 da Lei nº 15.614/14 e art. 41, XI, § 2º, art. 43, I, III, V e VI, do Decreto nº 32.885/18.

O entendimento trazido aos autos pelo Parecer nº 258/2019 é o mesmo que esse Conselho adota no caso em tela, ou seja, *“...que os elementos de provas apresentados pelo autuante nos autos e demais documentos, são suficientes para certificação do montante apontado no auto de infração. Sendo assim, não restou configurada a alegação de “falta de provas”, suscitada pelo julgador singular, uma vez restar demonstrado que esta condiz com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta da autuada tida como infracional e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada, sendo indiscutível, por consequência, não ter havido qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa, assegurado o cumprimento do princípio da ampla defesa e do contraditório. Logo, afigura-se perfeitamente válido o lançamento.”*

De fato, não procede a nulidade proferido pela instância singular, posto existirem provas nos autos demonstrando a infração, uma vez que, no conjunto probatório constam CD fls.13, contendo

relatório nominando NFEs, destinadas a autuada e não lançadas na EFD, nos exercícios de 2015/2016, e mais, todos os elementos que identificam o documento: CNPJ do emitente, chave de acesso da nota fiscal, valor a base de cálculo e que foram devidamente cruzadas com as informações declaradas pelo contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, fornecida pelo Laboratório Fiscal da SEFAZ/CE.

Diante destes fatos, entendemos contrariamente ao nobre julgador singular, decidindo pelo retorno do processo a Célula de Julgamento de Primeira Instância, para apreciação do mérito e emissão de novo julgamento.

Isso posto, após relatado, discutido e analisado os dados do processo em lide, a 3ª CRT decidiu, por unanimidade, o retorno do processo à Instância Singular para que se proceda a análise de mérito, nos termos do artigo 85, Caput e parágrafo único da Lei nº15.614/2014.

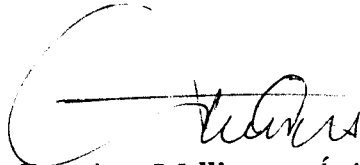
É como voto

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' shape with a vertical line extending downwards from its center.

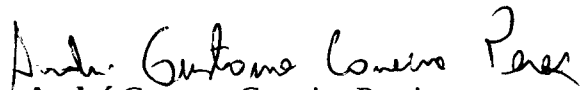
DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/2139/2018 – Auto de Infração: 1/201803927. RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância. RECORRIDO: CARNEIRRIL COMERCIAL. Relator: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento e, também por unanimidade de votos, reformar a decisão de primeira instância, afastando a nulidade, e conseqüentemente, determina-se o RETORNO DO PROCESSO à instância originária para a realização de novo julgamento. Decisão embasada no artigo 85 da Lei nº 15.614/2014. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de Janeiro de 2020.



Francisco **Wellington** Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA



André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO



Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO



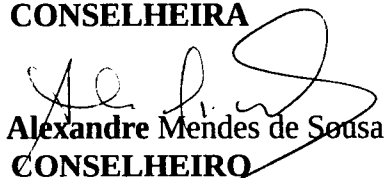
Geider de Lima Alcântara
CONSELHEIRO




Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA



Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO